



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

<b>PROCESSO:</b>	0916/22-TCE-RO
<b>INTERESSADO:</b>	Ana Lúcia S. S. Pacini – Secretária de Estado da Educação
<b>UNIDADE:</b>	Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20) – Ex-Gestora da Escola Herbert de Alencar
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por intermédio do Processos Administrativos 01-1601.01097.0000/2014 e 1601.16210.0000/2015.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

### **2. DA FASE INTERNA DA TCE**

3. O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE encontra-se à p. 716-720 do ID 1193732.

4. A Portaria n. 6698/2021 (p. 723 do ID 1193732), de 29 de outubro de 2021, determinou a instauração de processo de sindicância e nomeou a comissão de TCE.

<sup>1</sup> Valor do dano apurado no relatório da CTCE (p. 851-857 do ID 1193733)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. No dia 04.11.2021, o então secretário de estado da educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, informou a esta Corte da instauração do processo de TCE n. 0029.201991/2021-61 (p. 729 do ID 1193732).
6. À p. 851-857 do ID 1193733 encontra-se o relatório conclusivo da comissão de TCE.
7. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 3 da Controladoria Geral do Estado (p. 876-879 do ID 1193733) e com Certificado de Auditoria n. 03/2022-GACC/CGE (p. 880 do ID 1193733).
8. Os autos retornaram à Seduc, onde foi emitido o Termo de Pronunciamento de Tomada de Contas Especial n. 29/500581/2021-08 (p. 890-891 do ID 1193733) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e determinando o prosseguimento do feito.
9. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n 154/96.
10. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

11. Verificamos que a documentação encaminhada pela Seduc atende às exigências contidas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
12. O processo administrativo no qual foram praticados os atos referentes à fase interna da TCE foram encaminhados e anexados ao PCE conforme Documento n. 1797/22 na aba “Arquivos Eletrônicos”. Na sequência, o despacho de ID 1193727 solicitou a autuação do documento para prosseguimento da fase externa da TCE, gerando os presentes autos.
13. Em dezembro de 2015 foi repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar o valor de R\$ 65.605,55, por meio do recurso Proafi Adicional, na gestão da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, conforme ordem bancária 2015OB12944 (p. 283 do ID 1193730).
14. Entretanto, a gestora se omitiu em prestar contas, contrariando o que determina o parágrafo único da Constituição em seu art. 70 e art. 6º, I, da Instrução Normativa n.68/19 desta Corte.
15. Conforme relatado no relatório da CTCE, houve diversas tentativas de comunicação com a gestora, conseguindo contato somente uma vez por telefone, porém, ela informou não ter condições psicológicas de executar a obrigação naquele momento, por se encontrar com problemas de saúde na família. No mesmo dia a servidora sofreu a perda de sua irmã e, após isto, não houve mais comunicação.
16. No dia 5 de agosto de 2021, a assessoria especial de tomada de contas informou ao controle interno sobre o início da execução das medidas administrativas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

tentativa de ressarcimento ao erário, porém, não houve comparecimento da gestora diante da comissão.

17. Com base em certidão de inadimplência emitida pela gerência de prestação de contas e no termo circunstanciado elaborado pela assessoria especial de tomada de contas, o controle interno manifestou-se a favor da instauração da TCE, com fulcro no artigo 3º da IN 68/19 desta Corte.

18. O relatório conclusivo da CTCE (p. 851-857 do ID 1193733) responsabilizou a servidora Rose Ticiane Cunha da Silva pela omissão no dever de prestar contas, por faltar a comprovação da aplicação do recurso repassado por meio do Proafi (2ª parcela) no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à escola Herbert de Alencar.

19. Assim, esta coordenadoria corrobora a conclusão do relatório da TCE n 01/2021 e opina pela citação da gestora para que apresente sua defesa constitucionalmente garantida.

#### **4. CONCLUSÃO**

20. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 0029.201991/2021-61, concluímos:

21. 4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Pela omissão no dever de prestar contas, por faltar a comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), descumpriu o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Pelo exposto, opina-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja a responsável indicada no item anterior citada na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresente defesa ou recolha aos cofres da Seduc o valor apontado no item 4 deste relatório devidamente atualizado.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

**Hudson Willian Borges**  
Auditor de Controle Externo  
Cad. 515



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Supervisão,

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Coordenadora Adjunta do Cecex-03  
Cad. 493

Em, 14 de Julho de 2022



**HUDSON WILLIAN BORGES**  
Mat. 515  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Julho de 2022



**SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA**  
MARTINS  
Mat. 493  
COORDENADOR ADJUNTO